



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000289291**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 1522917-94.2024.8.26.0228/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ALLAN ALMEIDA DE LIMA e Interessado NYCOLAS KAUAN TEIXEIRA LIMA, é embargado COLENDIA 15ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente) E ELY AMIOKA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

**GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**VOTO:** 021059  
**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO:** 1522917-94.2024.8.26.0228/50000  
**EMBARGANTE:** ALLAN ALMEIDA DE LIMA  
**INTERESSADO:** NYCOLAS KAUAN TEIXEIRA LIMA  
**EMBARGADA:** 15ª CÂMARA CRIMINAL  
**COMARCA:** SÃO PAULO - 22ª VARA CRIMINAL

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO AOS PEDIDOS DE PRISÃO DOMICILIAR E JUSTIÇA GRATUITA. INOCORRÊNCIA. MATÉRIAS EXPRESSAMENTE ANALISADAS NO V. ACÓRDÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.** Inexiste omissão no v. acórdão embargado que analisou expressamente os pedidos de prisão domiciliar e justiça gratuita, fundamentando o indeferimento de ambos os pleitos. O pedido de prisão domiciliar foi indeferido ante a ausência de comprovação da impossibilidade de tratamento no sistema prisional, sendo certo que eventuais questões relacionadas às condições de saúde do apenado devem ser direcionadas ao Juízo da Execução. A análise da justiça gratuita foi expressamente postergada para a fase de execução, em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, considerando que o momento adequado para verificação da miserabilidade é a da satisfação do julgado. Os embargos de declaração não constituem via adequada para rediscussão do mérito da causa, tendo cabimento apenas nas hipóteses taxativas do art. 1.022 do Código de Processo Civil.  
**Embargos rejeitados.**

Trata-se de embargos de declaração opostos por **ALLAN ALMEIDA DE LIMA** (fls. 1/3 do incidente) contra o v. acórdão de fls. 569/585 que, por votação unânime, negou provimento aos recursos defensivos, mantendo a condenação dos réus nos exatos termos da r.

sentença de primeiro grau.

O embargante alega, em síntese, que o v. acórdão foi omissos em dois pontos: 1) Não apreciou o pedido de manutenção da prisão domiciliar prolatada na r. sentença do juiz *a quo*; 2) Não analisou o pedido de concessão da justiça gratuita por hipossuficiência financeira demonstrada pela amputação do membro inferior. Sustenta que tais matérias foram amplamente debatidas nos autos, sendo necessário o pronunciamento expresso do órgão julgador sobre esses pontos. Requer o acolhimento dos embargos para que sejam sanadas as omissões apontadas, com a concessão da justiça gratuita e da prisão domiciliar.

#### É o RELATÓRIO.

Os embargos de declaração não comportam acolhimento.

Com efeito, não há qualquer omissão a ser sanada no v. acórdão embargado, que analisou de forma expressa e fundamentada todas as questões suscitadas pelo embargante.

No que tange ao pedido de **prisão domiciliar**, o v. acórdão dedicou extensa fundamentação ao tema (fls. 582/583), consignando expressamente que:

*"Indefiro o pedido de cumprimento da pena em REGIME DOMICILIAR por ALLAN. Embora o réu tenha*

*comprovado nos autos que sofreu amputação da perna direita e apresenta quadro de trombose pulmonar, tais condições de saúde, por si só, não autorizam automaticamente o cumprimento da pena em regime domiciliar.*

*Para a concessão excepcional da prisão domiciliar é necessário demonstrar, além da doença grave, a absoluta impossibilidade de receber tratamento no estabelecimento prisional. No caso, não há prova nos autos de que o sistema penitenciário não possua condições de prestar a assistência médica necessária ao apenado quando iniciar sua pena, inclusive com eventual encaminhamento à rede pública de saúde quando necessário, conforme prevê a Lei de Execução Penal."*

O acórdão esclareceu, ainda, que o art. 318, II do CPP, invocado pela defesa, aplica-se à prisão preventiva, não se estendendo automaticamente ao cumprimento de pena após condenação definitiva, devendo eventuais pedidos relacionados às condições de saúde do apenado serem direcionados ao Juízo da Execução.

Da mesma forma, a questão da **justiça gratuita** foi expressamente enfrentada às fls. 583/584 do acórdão, que indeferiu o pedido com fundamento na natureza jurídica de taxa das custas processuais (Lei Estadual nº 11.608/03, art. 1º) e na jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "*o momento de verificação da miserabilidade do condenado, para fins de suspensão da exigibilidade do*

*pagamento, é na fase de execução, visto que é possível que ocorra alteração na situação financeira do apenado entre a data da condenação e a execução da sentença condenatória"* (STJ, Sexta Turma, AgInt no REsp 1.637.275/RJ).

Como se vê, não há qualquer omissão no julgado. O que pretende o embargante, na verdade, é rediscutir o mérito das questões já decididas, providência incompatível com a via estreita dos embargos de declaração.

Não se prestam os aclaratórios, pois, como meio recursal idôneo para que a parte demonstre inconformismo com o resultado do provimento jurisdicional. Confira-se, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

*“Os embargos de declaração, no processo penal, são oponíveis com fundamento na existência de ambiguidade, obscuridade, contradição e/ou omissão no decisum embargado e, por isso, não constituem instrumento adequado para demonstração de inconformismos da parte com o resultado do julgado e/ou para formulação de pretensões de modificações do entendimento aplicado, salvo quando, excepcionalmente, cabíveis os efeitos infringentes.”* (STJ, EDcl no AgRg nos EREsp 1.363.640/PR, 3ª Seção, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. em 22.08.2018).

Os embargos opostos possuem caráter infringente, inadmissível nesta sede.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Finalmente, registro que a pretensão de prequestionamento só se justifica quando o órgão julgador não houver adotado entendimento explícito a respeito da matéria suscitada, pois prequestionar não é interpretar enunciados normativos ou precedentes, senão pronunciar-se sobre questões pertinentes, suscitadas oportunamente, tal qual ocorreu em espécie, na V. decisão impugnada. Neste sentido: TJSP, 15ª Câmara de Direito Criminal, Apelação nº 0039851-07.1999.8.26.0576, julgado em 25/06/2015.

**DISPOSITIVO.**

Ante o exposto, pelo meu voto, **REJEITO** os embargos de declaração.

**GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI**

Relatora